**PROJETO DE LEI Nº 116 DE 2022**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ARTESANATO DE MOGI MIRIM; A FEIRA DE ARTES E ARTESANATO E A COMISSÃO DAS FEIRAS DE ARTES E ARTESANATO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal do Artesanato de Mogi Mirim, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visam a valorizar artistas plásticos, trabalhadores manuais e artesãos na Cidade de Mogi Mirim, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolvê-los e promovê-los como instrumento de trabalho e empreendedorismo, em consonância com a Lei Municipal nº 5.969/2017, que institui o Sistema Municipal de Cultura, conforme seus artigos 4º ao 6º e de 22 a 27.

Art. 2º Cria-se a Feira de Artes e Artesanato de Mogi Mirim e a Comissão das Feiras de Artes e Artesanato de Mogi Mirim.

Parágrafo único. Entenda-se por “artes”, o amplo conceito de artes visuais, plásticas e manuais da cidade de Mogi Mirim.

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ARTESANATO**

Art. 3º O Programa Municipal de Artesanato de Mogi Mirim promoverá:

I - a capacitação dos artistas plásticos e artesãos da cidade de Mogi Mirim, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que os auxiliem no aprimoramento do trabalho artístico e artesanal, bem como na instrução e formação do empreendedorismo;

II - a realização de feiras e exposições que visem à produção e comercialização de produtos artesanais;

III - o incentivo à integração de iniciativas relacionadas às artes e ao artesanato, visando a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos artesanais;

IV – as medidas para a melhoria da competitividade dos produtos artísticos e artesanais e da capacidade empreendedora;

V - a identificação de espaços públicos para facilitar a comercialização dos produtos artísticos e artesanais;

VI - o mapeamento do setor artesanal na cidade de Mogi Mirim, por meio de estudos técnicos e do cadastro dos artistas e artesãos em sistema próprio, visando à elaboração de políticas públicas para o setor;

VII – o incentivo à formalização dos artistas e artesãos, promovendo o empreendedorismo e estimulando sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção;

VIII – o incentivo aos empreendimentos artísticos e artesanais na cidade de Mogi Mirim, com vantagens aos referidos produtos nas compras públicas da municipalidade, desde que respeitados os processos legais;

IX - a criação da Rede Municipal do Empreendedorismo Artístico e Artesanal, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários, para o fortalecimento econômico deste segmento;

X - o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

XI – a gestão participativa das ações de proteção e fomento às artes plásticas, visuais e manuais.

Art. 4º Para a aprovação de ações visando o desenvolvimento das artes plásticas e do artesanato mogimiriano previsto nesta Lei, bem como de políticas públicas visando o fortalecimento do artista plástico e do artesão, bem como do empreendedorismo destas categorias, fica o Executivo autorizado a criar a Comissão das Feiras de Artes e Artesanato de Mogi Mirim, vinculada à Secretaria de Cultura e Turismo.

Art. 5º Cabe à Secretaria de Cultura e Turismo o cadastro e inscrição dos artistas, artesãos e dos empreendimentos artesanais, atestando ainda a qualidade artesanal dos produtos produzidos e comercializados.

Parágrafo único. Poderá o Executivo Municipal inscrever, sem exigência de prova da qualidade dos produtos produzidos e comercializados, o artesão que já tenha inscrição no SICAB – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro, ou na SUTACO, devidamente comprovada.

Art. 6º Poderá o Poder Executivo, para a execução desta Lei, realizar convênios e parcerias com os demais entes da federação, bem como com instituições e empresas privadas.

 Art. 7º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - Artesanato: toda a produção resultante da transformação de matérias-primas, com predominância manual, por indivíduo que detenha o domínio integral de uma ou mais técnicas, aliando criatividade, habilidade e valor cultural, e nos termos da Lei Federal nº 13.180/2015, da Portaria SEI nº 1007/2018 e todas as técnicas reconhecidas e inclusas no Programa de Artesanato Brasileiro – PAB, sendo presumido seu exercício de atividade predominantemente manual, podendo contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto;

II – Artista Plástico: indivíduo que utiliza a criatividade e ousadia para expressar ideias e sentimentos através de desenhos, pinturas, gravuras, esculturas e outros elementos visuais e táteis;

III – Trabalho Manual: produto obtido como resultado de atividade exclusivamente feita à mão ou então que faça uso de maquinas simples. A matéria prima não precisa ser transformada, não precisa ter características culturais especificas e também não exige exclusividade, não necessitando, portanto que seja peça única;

IV – Culinária Artesanal: toda a produção e transformação de alimentos de forma manual e caseira, desde que produzidos pelo próprio artesão.

V - Feira de Artesanato: conjunto de artistas e artesãos em espaço público determinado para a exposição e comercialização de produtos artísticos, artesanais e de culinária artesanal.

Parágrafo único. Não são considerados empreendedores artísticos e artesanais, para os fins desta Lei:

I – aqueles que pratiquem a venda e/ou revenda de produtos que não sejam artísticos ou artesanais;

II – aqueles que pratiquem a revenda de produtos artísticos e artesanais produzidos por terceiros, ou seja, que não tenham sido confeccionados pelos próprios;

III – aqueles que trabalham de forma industrial, de forma assalariada, com produção em escala industrial;

IV – aqueles que realizam somente uma parte do processo da produção, isto é, adquiram o produto finalizado, acrescentando ou alterando apenas detalhes na peça.

Art. 8º Para cadastramento na Secretaria de Cultura e Turismo, o artesão deverá dirigir-se ao setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e solicitar inscrição na Secretaria de Cultura e Turismo, anexando os seguintes documentos:

I - cópia de documento de identidade com foto;

II - comprovante de residência em nome do requerente ou de familiar que, declaradamente, resida com o requerente (conta de água, luz, telefone ou recibo de aluguel), comprovando residência na cidade de Mogi Mirim;

III – 2 (duas) fotos 3x4 recentes;

IV - em caso de familiar a ser autorizado a expor em nome do requerente, apresentar autorização assinada pelo requerente mencionando o grau de parentesco e cópia de documento com foto;

V - no caso de produção de produtos alimentícios artesanais, apresentar certificado de conclusão de curso relacionado às boas práticas nos serviços de alimentação, oferecido gratuitamente de forma virtual no site do SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

Parágrafo único. A Secretaria de Cultura e Turismo não se responsabiliza pelas autorizações sanitárias, devendo estas ser apresentadas pelo requerente no momento do protocolo, junto à documentação inicial.

Art. 9º Após o recebimento dos documentos, a Secretaria de Cultura e Turismo convocará o requerente para apresentação do trabalho para a Comissão, sendo submetido a testes de aptidão.

Art. 10. Atendidos todos os requisitos desta Lei e com o parecer da Comissão após apreciação dos trabalhos, a Secretaria de Cultura e Turismo providenciará a Carteira Municipal do Artesão, com validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada após avaliação.

**CAPÍTULO II**

**DA COMISSÃO DAS FEIRAS DE ARTES E ARTESANATO DE MOGI MIRIM**

Art. 11. A Comissão das Feiras de Artes e Artesanato de Mogi Mirim é um órgão colegiado composto por membros da sociedade civil e do Poder Público.

§ 1º A Comissão que alude o *caput* deste artigo será composta por:

I - 02 (dois) artesãos residentes em Mogi Mirim, devidamente cadastrados na Secretaria de Cultura e Turismo e portadores da Carteira Municipal de Artesão;

II - 01 (um) membro do Conselho Municipal de Política Cultural, do Fórum Municipal de Artesanato;

III - 01 (um) funcionário da Secretaria de Cultura e Turismo.

§ 2º A cada membro titular corresponderá um suplente.

§ 3º Os representantes dos artesãos serão escolhidos entre seus pares, devidamente eleitos entre os participantes ativos do Programa, tendo os resultados registrados em ata própria.

§ 4º Os representantes do Conselho Municipal de Política Cultural serão escolhidos entre seus pares, em reunião ordinária, registrando em Ata.

§ 5º Os representantes da Secretaria de Cultura e Turismo serão designados pelo Secretário da pasta.

§ 6º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 7º Os membros indicados à Comissão serão nomeados pelo Prefeito mediante Portaria, em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 12. A Comissão das Feiras de Artes e Artesanato terá as seguintes atribuições:

I – assistir e orientar artesãos, coletiva e individualmente, nas feiras de artes e artesanato do município;

II – criar e aprovar seu Regimento Interno;

III – criar a aprovar o Manual de Curadoria e Funcionamento das Feiras de Artes e Artesanato de Mogi Mirim;

IV – apoiar e complementar os trabalhos do Conselho Municipal de Política Cultural e da Secretaria de Cultura e Turismo, no que tange ao artesanato municipal;

V – verificar, avaliar e classificar o trabalho apresentado pelo artesão no cadastramento;

 VI – emitir parecer sobre a penalidade a ser aplicada ao artesão, nos casos em que for constatada qualquer irregularidade no exercício de sua atividade.

Art. 13. A Comissão das Feiras de Artes e Artesanato de Mogi Mirim será regida pelas seguintes disposições relativas a seus membros titulares e suplentes:

I – a função de membro não será remunerada, sendo o seu efetivo exercício considerado relevante serviço prestado à comunidade mogimiriana;

II – o mandato da Comissão será de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução sucessiva;

III – no caso de vacância do cargo de titular, este será substituído pelo suplente do seu setorial;

IV – o mandato do membro será considerado vago nos casos de:

a) renúncia expressa e escrita dirigida à plenária da Comissão;

b) renúncia tácita, configurada pela ausência a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias intercaladas, sem justificativa formal ao plenário.

Art. 14. O funcionamento da Comissão das Feiras de Artes e Artesanato de Mogi Mirim terá regimento interno próprio aprovado em reunião ordinária.

**CAPÍTULO III**

**DAS FEIRAS DE ARTES E ARTESANATO DE MOGI MIRIM**

Art. 15. O Poder Executivo, em acordo com a Comissão das Feiras de Artes e Artesanato de Mogi Mirim deliberará o calendário de feiras no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação do Regimento Interno, bem como a localização e ponto de funcionamento das Feiras de Artes e Artesanato de Mogi Mirim.

Parágrafo único. Os locais da Feira devem observar o disposto no § 5º do Art. 113 da Lei 1.431, de 23 de dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal).

Art. 16. A feira funcionará em locais, dias e horários a serem estipulados pela Comissão das Feiras de Artes e Artesanato de Mogi Mirim, e acordado com o Poder Executivo.

Art. 17. Os pontos de localização de cada artesão serão fixados através de mapeamento estipulado pela Comissão, podendo ser definidos por meio de sorteios e deverá ser respeitado pelo artesão, devendo qualquer mudança ser aprovada pela Comissão.

Parágrafo único. É desejável que, ao realizar o mapeamento, respeite-se o bom senso no que diz respeito à proximidade de barracas com produtos semelhantes.

Art. 18. O funcionamento e disciplina das Feiras de Artes e Artesanato de Mogi Mirim serão regidos e regulamentados pelo Regimento Interno das Feiras de Artes e Artesanato.

Art. 19. A instalação de tendas, barracas ou estruturas de vendas serão regulamentadas pelo Regimento Interno das Feiras de Artes e Artesanato de Mogi Mirim, considerando especificidades de cada feira.

Art. 20. Os artistas, artesãos e empreendimentos artesanais, desde que inscritos no Programa de Artesanato Municipal e portadores da Carteira Municipal do Artesão, ficam dispensados do pagamento dos seguintes tributos:

I - da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial;

II – do preço público concernente à ocupação de área do domínio público.

§ 1º Apenas os artistas e artesãos inscritos no Programa de Artesanato Municipal e portadores da Carteira Municipal do Artesão poderão participar das Feiras de Artes e Artesanato no Município de Mogi Mirim, sendo possível o convite a artesãos de outros municípios.

§ 2º É livre a exposição e venda para artesãos portadores de registro na SUTACO ou SICAB – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro, desde que devidamente comprovados.

Art. 21. É vedada a venda de produtos que não se classifiquem como Artesanatos e Trabalhos Manuais conforme as definições presentes no Programa de Artesanato Brasileiro – PAB.

Art. 22. O Regimento Interno das Feiras de Artes e Artesanato de Mogi Mirim regulamentará:

I - participação:

a) artesãos habilitados para a participação;

b) formas de participação nas Feiras de Artes e Artesanato de Mogi Mirim;

c) equipamentos permitidos e suas especificidades.

II - funcionamento das feiras:

a) organização das Feiras de Artes e Artesanato;

b) permissão de produtos;

c) modo de fiscalização.

Parágrafo único. Após a elaboração do referido Regimento pela Secretaria de Cultura e Turismo de Mogi Mirim e pela Comissão, e sua devida aprovação pelo Conselho Municipal de Política Cultural e pela Central de Fiscalização, o documento será disponibilizado por meio físico na Secretaria e por meio digital no sítio da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Art. 23 É vedada a exposição e venda de produtos não especificados na identificação de expositor, a qual será emitida pela Secretaria de Cultura e Turismo.

Art. 24. Esta Lei não implica exclusividade de uso de solo público pelos artesãos.

Parágrafo único. A permanência de ambulantes que comercializam produtos industrializados seguirá a legislação pertinente.

Art. 25. A fiscalização da feira competirá à Central de Fiscalização, sujeitando-se o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, quando a infração for de natureza leve:

a) entende-se natureza leve: discussões com palavras de baixo calão entre os artesãos;

b) em caso de reincidência, 30 (trinta) dias de suspensão.

II - cancelamento da inscrição e eliminação da feira, nos seguintes casos:

a) infrações de natureza grave: brigas entre os artesãos e/ou envolvimento com atividades comprovadamente ilegais.

III - apreensão de produtos colocados à venda clandestinamente;

IV - apreensão de produtos industrializados.

Parágrafo único. Para a liberação dos produtos apreendidos, os infratores sujeitar-se-ão ao pagamento do preço público.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Cultura e Turismo, em conjunto com a Comissão da Feira de Artesanato e demais Secretarias envolvidas.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revoga-se a Lei Municipal nº 3.397, de 18 de outubro de 2.000.

Prefeitura de Mogi Mirim, 9 de agosto de 2 022.

## DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA

## Prefeito Municipal

**Projeto de Lei nº 116 de 2022**

**Autoria: Prefeito Municipal**